

LEI Nº 599/98, DE 7 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre o plantio, extração, poda e substituição de árvores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O plantio, extração, poda e substituição de árvores serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Só serão aprovados os loteamentos ou desmatamento de terra em áreas revestidas de no mínimo 20% de sua área por vegetação de porte arbóreo, após prévia aprovação de projetos que definam o melhor aproveitamento da referida vegetação.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, para os loteamentos já existentes, devidamente legalizados em que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização da região.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer convênios com entidades públicas, ou privadas, para implementar o projeto a que se refere o presente artigo.

Art. 4º - Todo plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos deverá respeitar as normas técnicas para arborização e composição de áreas verdes.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá atribuir funções das normas desta lei a um Departamento de sua estrutura Administrativa destinado a orientação técnica visando o fornecimento de mudas de árvores a população do Município.

Parágrafo Único – As idéias poderão ser apresentadas por pessoas físicas e/ou jurídicas, entidades populares, sindicatos, fundações e outras congêneres.

Art. 5º - Os Projetos de identificação e iluminação pública em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar a futura poda e principalmente a extração das espécies ali encontradas.

Art. 6º - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte mediante esta lei.





CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

Parágrafo Único – Compete ao Poder Executivo Municipal cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte, e dar o apoio técnico necessário a preservação das espécies protegidas.

Art. 7º - Fica proibida a extração e poda de árvores existentes em vias e logradouros públicos, sem que haja uma orientação técnica do setor competente.

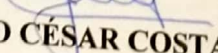
Art. 8º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator particular ao pagamento de multa de 10 UFIR's a ser aplicada pelo órgão competente, e valor que será dobrado no caso de reincidência.

Art. 9º - A receita de aplicação de multa prevista no art. 8º será destinada a aquisição de mudas para distribuição nas localidades carentes de plantas arbóreas.

Art. 10 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar as normas regulamentares da presente Lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 7 DE ABRIL DE 1998.


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

PGM/Rr

